



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.492, DE 2017 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Acrescenta ao Art. 3º - A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2885/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como sobre a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A É assegurado ao profissional de educação física, independentemente do pagamento de contraprestação específica, o acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual que condicione o acesso do profissional de educação física ao pagamento de contraprestação específica pelo aluno”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As academias de ginásticas se popularizaram bastante no Brasil nos últimos anos. Em agosto de 2014, a agência Sebrae noticiou que o país só tinha menos empresas nesse segmento que os Estados Unidos da América, superando os estadunidenses se considerada a quantidade de estabelecimentos proporcionalmente ao número de habitantes.

A preocupação com a saúde ou a vaidade são os principais elementos a incentivar os brasileiros à busca desse serviço. Desperta, assim, a importância do profissional de educação física, habilitado para o acompanhamento das atividades realizadas pelos alunos de tais estabelecimentos.

Contudo, vem se tornando prática corrente por parte dos empreendedores deste segmento a cobrança de taxas, seja dos alunos seja dos profissionais de educação física, relativas ao acompanhamento e orientação particular dos usuários. Tal fato resulta em prejuízo, especialmente para os profissionais de educação física que, em geral, precisam acompanhar seus alunos em mais de um estabelecimento. De outra parte, desestimula-se a orientação mais cuidadosa dos praticantes de atividades físicas – sobretudo de musculação – o

que vai ao encontro aos interesses dos usuários do estabelecimento, sobretudo no que concerne à sua saúde.

Considerando que tais contraprestações geralmente são inseridas em contratos unilateralmente impostos pelo empresário e, considerado o prejuízo causado aos alunos, que já desembolsam valor suficiente para o uso das instalações, parece-nos difícil afastar a abusividade de tais cláusulas. Por este motivo, à semelhança do que dispõe o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), propomos que as disposições sejam consideradas nulas. Não nos parece haver dificuldade alguma em se caracterizar a relação de consumo entre o usuário e o prestador de tais serviços. Assim, eventual descumprimento do disposto nesta proposição sujeitará o infrator às sanções administrativas de proteção ao consumidor. A extensão da proibição de cobrança ao profissional decorre do fato de que os valores são, ao fim e ao cabo, custeados pelos alunos.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de

atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
